



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WVAR.20.00166999-0** em **04/09/2020 14:37:09**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Várzea Alegre
Processo : 0005888-83.2019.8.06.0181
Protocolo : WVAR.20.00166999-0
Tipo da petição : Contestação
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Data/Hora : 04/09/2020 14:37:09

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

 Exibindo todos documentos >>>[Exibir 3 primeiros](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2747619_CONTESTACAO_01 - 1-12.pdf
Documentação : 2747619_CONTESTACAO_Anexo_02 - 1-17.pdf
Documentação : 2747619_CONTESTACAO_Anexo_02 - 18-23.pdf
Documentação : 3SUBSTABELECIMENTO - 1-2.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 1-2.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 3-4.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 5.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 1-2.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 3-4.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 5-6.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE/CE

Processo: 00058888320198060181

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAIANE BATISTA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/06/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **26/06/2019**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do

pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência. Perceba ainda Exa., que há divergências na data do alegado acidente informada na inicial e a contida no r. Boletim de ocorrência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**³.

³*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁴.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que NÃO HÁ NOS AUTOS, notas fiscais de medicamentos acompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional⁵.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁵“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à seqüela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...**” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁶, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

⁶“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁷.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁸.

⁷“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁸“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - **Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.**” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²**art.** **1º** ...
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

¹³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A** e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VARZEA ALEGRE, 26 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na Av. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 432 - ALTOS, BAIRRO EDSON QUEIROZ, CEP: 60.811-690, FORTALEZA-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAIANE BATISTA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VARZEA ALEGRE**, nos autos do Processo nº 00058888320198060181.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.



JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190437516

Vítima: DAIANE BATISTA GOMES

Data do Acidente: 25/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), DAIANE BATISTA GOMES

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Declaração de Inexistência de IML não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

Declaração do Proprietário do Veículo não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190437516

Vítima: DAIANE BATISTA GOMES

Data do Acidente: 25/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), DAIANE BATISTA GOMES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190437516

Vítima: DAIANE BATISTA GOMES

Data do Acidente: 25/05/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), DAIANE BATISTA GOMES

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE
Impresso nº 2019420250

Boletim de ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 569 - 621 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **26/06/2019 14:01:33**
Data / Hora da Ocorrência: **25/05/2019 19:00:00**
Endereço da Ocorrência: **BR 240**
Complemento:
Bairro:
Município: **VARZEA ALEGRE/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **DAIANE BATISTA GOMES**
Nascimento: **11/10/1991** CPF:
RG: **2007005048379** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
Filiação: **ZENEIDE BEZERRA BATISTA GOMES**
FRANCISCO GOMES DA SILVA
Endereço: **RUA JOAQUIM FELIX, 177**
Bairro: **ZEZINHO COSTA**
Município: **VARZEA ALEGRE/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **POR6039** Uf: **CE** Município: **LAVRAS DA MANGABEIRA** Chassi:
9C2KC2200KR028702 Renavam: **1176983129** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/CG 160 FAN** Ano Fabricação:
2018 Ano Modelo: **2019** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **CINZA**
Proprietário: **REGILANE RIBEIRO DA SILVA** Situação: **NÃO**
INFORMADO Envolvimento: **NORMAL**

Histórico

Advertido (a) das sanções penais a respeito da denúncia caluniosa e da falsa comunicação de crime. Art. 340 e 342 do Código Penal Brasileiro. Informa a vítima acima qualificada que na data, hora e local supra, seguia na garupa da motocicleta **HONDA CG 160 FAN**, (de cor **CINZA**, de placa **POR6039** de Renavam **1176983129**, de chassi **9C2KC2200KR028702**, registrado em nome de **REGILANE RIBEIRO DA SILVA**, e pilotada por **FRANCINILDO ADERSON SABINO RIBEIRO** cnh1764742220, sentido sanharol/Varzea Alegre, quando um cachorro atravessou na frente da motocicleta, sendo que vinham a colidir com o cachorro, e caíram ao solo; Que foi socorrida pelo próprio condutor da motocicleta para o Hospital São Raimundo desta cidade, onde consta que foi vítima de acidente automobilístico, e transferido para outro hospital de fraturas na região do cariri; Que diante do acidente consta no prontuário de atendimento médico que apresentava exposição de falange desfal em 4º quírodacilo E; Que, possui como testemunhas de tal acidente as pessoas de **ANTONIO CESAR GONÇALVES FELIX** (RG: 2000099063370, SSP/CE) residente na Rua Vicente Alves Costa, 334, Varzea Alegre/CE e **FRANCISCO ANDERSON DA SILVA SANTOS** (RG: 10828496 SSP/PE), residente NA RUA FRANCISCO DE FREITAS 361, Varzea Alegre/CE; Que, não esteve internado em caráter particular,

DELEGACIA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Consolidado em: 26/06/2019 14:07:12

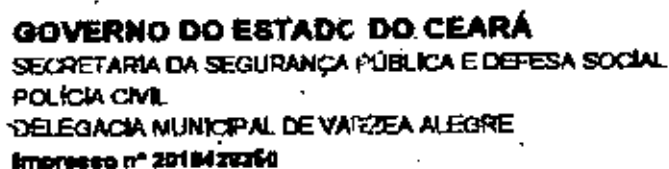
Pág. 1 de 2

Impresso em: 26/06/2019 14:07:12

RECEBIDO

15 JUL 2019

Seguradora Líder DPVAT



tendo seu atendimento hospitalar sido realizado pelo S.U.S; Que, devido a tal acidente teve gastos com a compra de medicamentos e deslocamento para consultas; E, nada mais havendo, encerrou-se o presente BO.//

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

MARIA ELIANE NUNES FREITAS - MAT.: 9011101X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A) :

DANIEL MACEDO LEITE - MAT.: 300796-1-2



Certidão de nascimento

**CERTIFICADO**

PODER JUDICIÁRIO

Raimundo de Norões Milfont Neto**ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO DE IMÓVEIS - CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMAS****OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS DA SEDE DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE**
Rua Dr. Leandro Correia, 184 - Centro - Fone: (88) 541.1545 - CEP: 63540-000 - Várzea Alegre - Ceará**Alexandre de Lavôr Norões**

OFICIAL DE NOTAS E REGISTROS

Maria Zilda de Lavôr Norões - Cícera Lima da Silva
ESCREVENTES SUBSTITUTAS**Certidão de Nascimento**

CERTIFICO que, às fls. **168 v.**, do Livro **A - 25**, sob Nº de Ordem **23.295**, foi lavrado o assento do nascimento de **DAIANE BATISTA GOMES** do sexo **feminino**, nascida no dia **11 (onze)** de **outubro** de **mil novecentos e noventa e um (1991)**, às **16** horas e **45** minutos, na **Casa de Saúde São Raimundo Nonato**, nesta cidade

filha de **Francisco Gomes da Silva**
e de Dona **Zeneide Bezerra Batista Gomes**
sendo avós paternos **Antonio Gomes da Silva**
e Dona **Francisca Maria da Conceição**
e maternos **Cicero Batista**
e Dona **Cícera Bezerra Batista**

o assento foi lavrado em **07** de **agosto** de **1992**, tendo sido declarante **a mãe da registrada**, serviram de testemunhas **Maria Gonçalves da Costa de Freitas e Tereza Júlio Frutuoso**

Observações:

VALIDO QUANTO COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Várzea Alegre - CE, 20 de março de 2007.

OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS
Rua Dr. Leandro Correia, 184 - Centro - CEP: 63540-000
Várzea Alegre - Ceará**Cícera Lima da Silva**
ESCREVENTE SUBSTITUTA


Hospital São Raimundo
SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

DIRETOR CLÍNICO: Dr. Vitorino Jr. CRM: 15
 MÉDICO SOLICITANTE: Dr. Camargoella CRM: 15
 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: Jana Lúcia DATA: 25/05/19
 NÚMERO DA TRANSFERÊNCIA: _____
 DESTINO: _____

AUTORIZAÇÃO:
DADOS DO PACIENTE

NOME: Daiane Batista Gomes CNS: 160119589110003
 DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1991 NATURALIDADE: Paraná, Ilhore
 Nº DO DOCUMENTO: 2007005048379 (VRG () CPF () REGISTRO DE NASCIMENTO
 Nº DO PRONTUÁRIO: _____
 PAI: João Gomes da Silva
 MÃE: Fernanda Bezerra Batista Gomes
 RESPONSÁVEL: a mãe
 ENDEREÇO: Av. Vicente Juvir Costa, 272, Jd. do Timent

DADOS DA INTERNAÇÃO

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura Exposta 4º Quiradactilo E
 () MÉDICA () CLÍNICA CIRÚRGICA () UTI () UTI NEO () OBSTÉTRICA
 () PEDIATRIA () CLÍNICA NEUROLÓGICA () CLÍNICA TRAUMATOLÓGICA

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente com dor crescente no 4º dedo da mão esquerda, com fratura exposta, perda de movimento, edema e rubor.

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Paciente interna de acidente motociclista, com fratura exposta do 4º dedo da mão esquerda.

Ana Lígia de Moraes
 Enfermeira
 COREN-CE 370368

TRIAGEM NEUROLÓGICA		SIM	NAO
Alteração da fala			☒
Alteração da marcha			☒
Perda de força de um lado do corpo ou formigamento			☒
Alteração do comportamento			☒
Dificuldade de compreender ou de se expressar			☒
Alteração da visão			☒
Vertigem			☒

PA: 120 x 80 mmHg, T: 36 °C, GLUCEMIA: _____ mg/dL, P: _____ bpm,

FR: _____ irpm, SAT O₂ _____ % ESCALA DE GLASGOW 15

CONVULSÃO: () SIM (X) NÃO

RENAL/DIURESE: () OLIGÚRIA, () ANÚRIA, () IRC, () HEMODIÁLISE

HEPÁTICO: () SEM ALTERAÇÕES () INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA

ENDÓCRINO: () DIABETES () TIREOIDEOPATIA () GLICEMIA

Nº DO CLIENTE
8881572

 Para efetuar seu atendimento, utilize o nº acima
 sempre que entrar em contato conosco.

 A Tarifa Social de Energia Elétrica
 foi criada pela Lei nº 10.438
 de 20 de abril de 2002.

 Companhia Energética do Ceará
 Rua Padre Valdevino, 150
 CEP 60135-040 | Fortaleza - CE
 CNPJ 07.047.261/0001-70 | CCE 06.105.848-8

enel
CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 578333120

Rote 09 12170 15 157000 - 0 Data de Emissão 14/06/2019

Nome ZENEIDE BEZERRA BATTISTA GOMES

End. Postal JOAQUIM FELIX 00177

SEM BAIRRO 1217-170 - VARZEA ALEGRE - 03540000

Medidor 5133719 Poste 0000 0000

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 01-NORMAL MONOFASICO

RG/CPF/CNPJ 984734683-68

CGF

Nome do Responsável

DATA	DATA	DATA
Mês de Referência	Data de Apresentação	Próxima Leitura
Jun/2019	14/06/2019	17/07/2019

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

 Veja o índice de qualidade na conta.
 Conjunção: 0,00 P
 Mes: 0,00 P

FECHAMENTO	FECHAMENTO	FECHAMENTO
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
77,06	7,00%	20,80

Mês	Pedido Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trím.	Anual	Mensal	Trím.	Anual
DIC	5,87	18,15	28,39	0,00	0,00	0,00
FIC	3,73	6,47	12,95	0,00	0,00	0,00
DMIC	2,86			0,00		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

S20C.7303.001E.703F.9F46.7E50.9650.C35E

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO							
Leil. Atual	Leil. Anterior	Corr. L.	Consumo (kWh)	Consum. Ind.	Consum. Tel.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP 26999	26899	1,00	100	0,00	1,00	0,77063	77,06
14/06/19	15/05/19		30 dias		100		77,06

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MÊS	77,06
MULTA MORATORIA REF 05/2019	1,67
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	6,46

Comprovante de residência



VENCIMENTO	TOTAL PAGAR (R\$)
24/06/2019	85,19

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO	
Energia	29,72
Transmissão	2,06
Distribuição	17,45
Encargos Gerais	3,96
Tributos (PIS/COFINS)	23,57
TOTAL	77,06

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)	
Mês	Consumo (kWh)
103	100
100	100
109	100
100	100
112	100
108	100
101	100
107	100
103	100
101	100
98	100
86	100

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO ₂ (kg/kWh)		
Compensar suas emissões pelo consumo de energia elétrica.		
Emissão (kg CO ₂)	Compensação (kg CO ₂)	Compensação Efetiva (%)
30,04	0,00	0,00

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O PAGAMENTO

CONTAS EM ATRASO

Proteção ao Consumidor
 NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
 Prezado Cliente, constata-se em nossos controles contábil em atraso.
 Devido o detalhamento do débito, o não pagamento da dívida implica
 na possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em 15 dias
 após a emissão desta, conforme previsto na Res. AEEEL 414/10, Art. 1º,
 § 2º e c/c 173, bem como o envio das informações aos órgãos de proteção
 ao crédito e cartório de protesto. Caso da técnica efetuada o pagamento,
 favor desconsiderar o aviso.

DEBITOS ANTERIORES	
Mês/Ano	Valor (R\$)
05/2019	109,30
Total	109,30

Conta desta fatura R\$ 2,77 referente a PIS e COFINS. Alíquotas: PIS:0,64% e COFINS:2,95%

Bandeira Verde em Jun/2019, sem custo para os consumidores. Informações: www.enel.gov.br

Nº do Cliente: 8881572-2 Referência: Jun/2019
 Data de Emissão: 14/06/2019 Total a Pagar (R\$): 85,19
 Nº da Nota Fiscal: 578333120 Nº do Controle: 0008881572 00017 39192 96
 838900000000-5 85190031000-1 0008881572-7 00173919270-0



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.segundotalidade.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

EU, Regilane Ribeiro da Silva

RG nº 2007027652-2, data de expedição 08/11/2007

Órgão SSP, portador do CPF nº 049.488.193-36

com domicílio na cidade de Várzea Alegre, no Estado de Ceará, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Av. Vicente Alves Costa, nº 264

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

Daiane Batista Gomes, cujo o condutor era

Franclindo Anderson Salino Ribeiro

Veículo: Moto Modelo: Fox 160 Ano: 2018

Placa: POR 6039 Chassi: 9C2KC2200KR028702

Data do Acidente: 25/05/19

Local e Data: Várzea Alegre - CE 09-07-2019

Assinatura do Declarante

Franclindo Anderson Salino Ribeiro

Assinatura do Condutor

(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: DAIANE BATISTA GOMES

IDADE...: 27a 7m

Nº ATENDIMENTO: 558252

DATA DO RECEITUÁRIO: 26/05/2019

MÉDICO...: DIEGO TEIXEIRA BRITO

USO ORAL:

1 - CEFALEXINA 500MG ----- 28CP
TOMAR 1CP DE 6/6H POR 7 DIAS

2 - CETOPROFENO 100MG ----- 10CP
TOMAR 1CP DE 12/12H POR 5 DIAS

RETORNAR DIA 12/06 - 09H - RETIRAR PONTOS - RX DA MÃO

Crato, 26 de maio de 2019

Dr. Diego Teixeira Brito
Osteopata / Traumatologista
Cirurgião de Mão e Cirurgia
CRM-CE 19167-CE

DIEGO TEIXEIRA BRITO CRM:19167-CE

Documentação médica - hospitalar



FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES / HOSPITAL SÃO RAIMUNDO
AV. TEODORICO TELES Nº99, CENTRO | CRATO-CE | CEP: 63.100-160
TEL: 088 3523.2600 | www.hsrainundo.com.br

RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: DAIANE BATISTA GOMES

IDADE...: 27a 8m

Nº ATENDIMENTO: 561429

DATA DO RECEITUÁRIO: 12/06/2019

MÉDICO...: DIEGO TEIXEIRA BRITO

FISIOTERAPIA: 30 SESSÕES

HD: AMPUTAÇÃO FALANGE DISTAL DO 4 QRD

SUGIRO ANALGESIA

Crato, 12 de junho de 2019

DIEGO TEIXEIRA BRITO CRM:19167-CE

FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES / HOSPITAL SÃO RAIMUNDO
AV. TEODORICO TELES Nº99, CENTRO | CRATO-CE | CEP: 63.100-160
TEL: 088 3523.2600 | www.hsraimundo.com.br

SUS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS CEARÁ**

1. Preencher esta ficha em 2 vias
 2. Ao terminar a consulta ou tratamento entregar 2 vias ao usuário, orientar para retornar com a 1ª via à Unidade Origin

FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: Hospital São Raimundo
 Distrito Sanitário: _____

Nome: Daiane Batista Gomes Prontuário N° _____
 Sexo: M ☐ F ☒ Idade: 27 Ocupação: Do lar
 Endereço: Av. Frank Alves Costa, 272 Bairro do Tenente Fone: (88) 9441

Motivo do Encaminhamento:

Acidente de trânsito por qualificação autônoma
com fratura exposta no chute (E) e
 Resultado de Exames: fratura de ponta do chute, parte distal

Conduta já Realizada

Impressão: Impressão

Assinatura do Encaminhante

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento:

Ambulatorial ☐

Hospitalar ☐

Auxílio Diagnóstico ☐

Procedimento:

Profissional:

Unidade de Referência

Data

Hora:

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência

Município:

Prontuário N°

Alta

Resumo Clínico / Cirúrgico

Resultado de Exames

Diagnóstico: Principal

Secundário 1

Secundário 2

Conduta Realizada

Proposta de Conduta para Seguimento

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐

Assinatura do consultante - N° Registro

Função

Data

FICHA CATALISTRAL DO PACIENTE

PRONTUÁRIO: 00086125 CNS-CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE: 160119689110003
PACIENTE: DAIANE BATISTA GOMES Pront.: 00086125
ENDEREÇO: AV. VICENTE ALVES COSTA, 272
BAIRRO: ALTO DA PREFEITURA
CIDADE: VARZEA ALEGRE CEP: 63.540-000.
DT. NASC.: 11/10/1991 IDADE: Idade: 27 anos, 7 meses e 14 dias
NATURALIDADE: VARZEA ALEGRE
SEXO: FEMININO COR: PARDA ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)
PROFISSÃO: DO LAR
RG: 2007005048379 CPF: 042.921.563-01 Fone: (88)9411-3186
CERTIDÃO: NASCIMENT N° CERTIDÃO: 2395
PAI: FRANCISCO GOMES DA SILVA
MÃE: ZENEIDE BEZERRA BATISTA GOMES
RESPONS.: DAIANE BATISTA GOMES Pront.: 00086125
PA: NTESCO: A PRÓPRIA
DATA DO CADASTRO: 30/09/2013

T-13430017948

Ar 22:59 hr

Tranquilizada em vaga zero p/ o HSR
por fratura exposta.

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO

Todas as informações sobre a assistência prestada ao paciente no Hospital São Raimundo são confidenciais e protegidas por legislação vigente, sendo assim, a liberação das cópias de prontuários só serão realizadas com a devida autorização do paciente ou de seu representante legal, sob autorização da lei. Desta forma, o acesso (total ou parcial) a quaisquer informações do prontuário do paciente somente será possível mediante a apresentação de consentimento, por escrito, do paciente ou de seu representante legal. Havendo qualquer tipo de impedimento do paciente, a autorização para acesso às informações do prontuário seguirá a seguinte ordem:

- Representante legal atuante de direito.
- Tutor, no caso de menores
- Autoridade Judicial ou policial.

Segundo o parecer nº 6/10 do Conselho Federal de Medicina, a liberação do prontuário de paciente falecido só deve ocorrer mediante decisão judicial ou requisição dos Conselhos de Medicina (Federal e Regional). Salvas as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como por exemplo, os pais de um menor de idade. Devem ser apresentados no momento da retirada do documento:

- Se pelo próprio paciente: documento de identificação com foto e assinatura.
- Se por terceiros e paciente lúcido: autorização do paciente, escrita de próprio punho, com firma reconhecida (o portador deve apresentar um documento de identificação com foto).

Os prazos estabelecidos para a entrega do documento solicitado são:

- Cópia integral ou parcial de prontuários: 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido. Se por algum motivo, este prazo não puder ser cumprido será justificado a parte interessada estabelecendo um novo prazo que não ultrapasse os 40 dias (úteis).
- Declarações: 7 (sete) dias úteis.

Casos de extrema urgência, se comprovada, deverão ser submetidos à apreciação da Coordenação do SAME para análise da possibilidade de atendimento em menor prazo.

Os documentos ficarão disponíveis para retirada por 30 (trinta) dias. Após este período, os mesmos serão devolvidos para o SAME.

VALORES - CÓPIA INTEGRAL OU PARCIAL DE PRONTUÁRIOS EM PAPEL: R\$ 9,30 POR PÁGINA.

OBS 01: anexar à requisição cópia de documento que comprove o grau de parentesco indicado, se for o caso.

OBS 02: devido à alta demanda de solicitação de cópias, fornecer o pedido ao cliente uma vez em um período de 03 meses, torna-se inadequável. Portanto, ao receber a cópia do prontuário, atendimento ou exames, antes de enviar para Seguradora ou qualquer que seja o destino, por precaução, queira guardar uma cópia em seu poder.

A solicitação deve ser feita pessoalmente no hospital de segunda a sexta-feira, das 8h às 16h. O paciente precisa dirigir-se à recepção/ Serviço Social do Hospital. Para outros esclarecimentos, o Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME), responsável pelos prontuários, atende no telefone: 88-3523-2600.

Na oportunidade, o solicitante se comprometer, sob as penas da lei, a não divulgar ou dar publicidade as referidas cópias, exceto para fins de solicitações jurídicas.

SOLICITAÇÃO

TIPO:

(☒) CÓPIA INTEGRAL DO PRONTUÁRIO MÉDICO

(☐) CÓPIA PARCIAL DO PRONTUÁRIO MÉDICO: QUAL PARTE? _____

(☐) DECLARAÇÃO. QUE TIPO DE DECLARAÇÃO? _____

DESCREVER O MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:

DADOS DO SOLICITANTE E PACIENTE:

O solicitante é:

(☒) Próprio Paciente

(☐) Responsável pela Internação do Paciente

(☐) Representante Legal do Paciente

(☐) Autoridade Judicial ou Policial

Nome Completo do Paciente: Dairane Batista Gomes

RG: 2007005048379

Nome Completo do Solicitante: _____

RG: _____

Telefone para Contato: 94411-8186

Período em que o paciente ficou internado no HSR: 26/05/19

Data da Solicitação: 12/06/19

Assinatura do Solicitante: Dairane Batista Gomes

Funcionário responsável pela solicitação ao SAME: _____

Thaís Viana de Souza 12/06/19

ATESTADO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que **DAIANE BATISTA GOMES**
esteve em atendimento nesta unidade, necessitando de afastamento das suas
atividades laborais durante 30 (TRINTA)
dias, a partir desta data.

CID: S68.1

Dr. Diego Teixeira Brito
Ortopedista / Traumatologista
Cirurgião de Mão e Colômbia
CRM: 11.161 - RCDT 15446

Dr(a) **DIEGO TEIXEIRA BRITO**

Crato, 26 de maio de 2019

Ass. Paciente

Documentos de identificação



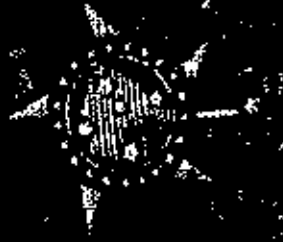
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria do Registro Federal

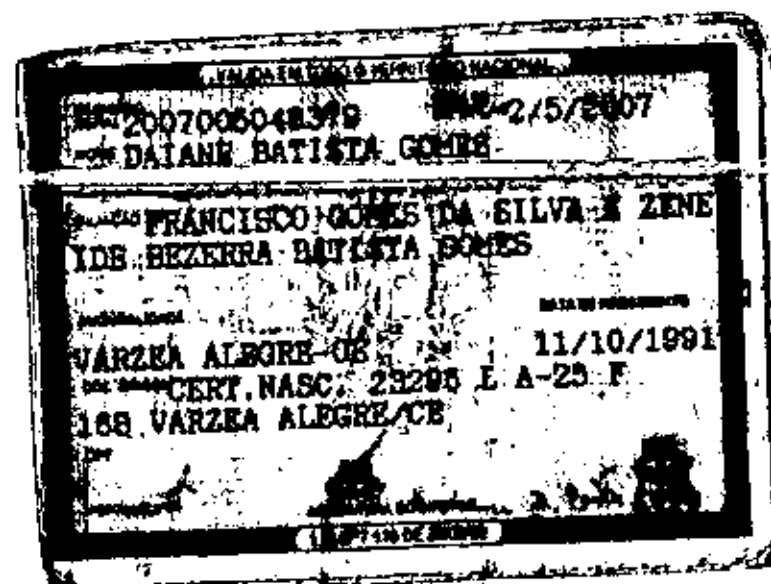
CPF

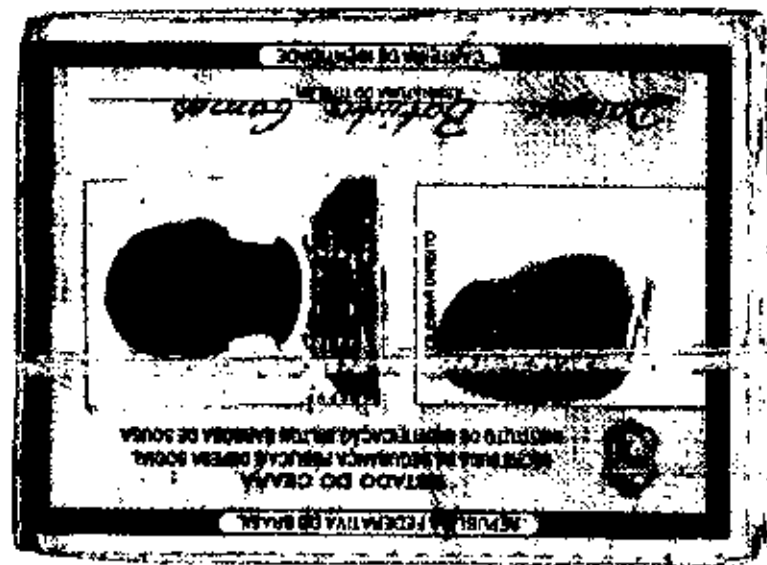
042.921.56-01

DAIANE BATISTA DINES

11/09/1991







você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEL. REG. DO TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL
VÁRZEA ALEGRE

Número 054.999 Série 00061 CE

CONVENIO



A. Daliane Batista Gomes
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Daliane Batista Gomes
Loc. Nasc. Várzea Alegre Est. CE Data 11/10/1971
Filiação Francisco Gomes da Silva
Legenda Brasileira Daliane Gomes
Doc. Nº CN = 773.195 RA = 1684 C. H = 25 C. P = 04/05

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão 27/02/1971 DRT CE
Francisco Alves Bezerra
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0245348/19

Vítima: DAIANE BATISTA GOMES

CPF: 042.921.563-01

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 25/05/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: DAIANE BATISTA GOMES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Certidão de nascimento
Comprovação de ato declaratório
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

DAIANE BATISTA GOMES : 042.921.563-01

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

Outros



ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de cancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 19/07/2019
Nome: DAIANE BATISTA GOMES
CPF: 042.921.563-01

DAIANE BATISTA GOMES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 19/07/2019
Nome: ANDREZA ALVES DA CUNHA
CPF: 158.640.827-59

ANDREZA ALVES DA CUNHA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE
Impresso nº 2019428237



GUIA POLICIAL À PERÍCIA FORENSE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 569 - 621 / 2019

GUIA Nº 569 - 95 / 2019

VARZEA ALEGRE, 26 de junho de 2019

Natureza do Exame: CORPO DE DELITO

Requisito à Perícia Forense o exame LESÃO CORPORAL da pessoa abaixo qualificada:

Nome: DAJANE BATISTA GOMES

Nacionalidade: BRASIL

Data de Nascimento: 11/10/1991

Grau de Instrução: 2o. GRAU COMPLETO

Filiação: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ZENEIDE BEZERRA BATISTA GOMES

Documento de Identificação: RG

Órgão Emissor: SSPDS

Residência: RUA JOAQUIM FELIX, 177, ZEZINHO COSTA - VARZEA ALEGRE/CE

Local da Ocorrência: BR 230 - VARZEA ALEGRE/CE

Data e Hora da Ocorrência: 25/05/2019 19:00

Observação: EXPOSIÇÃO DE FALANGE DESFAL EM 4º QUIRODACFILO E

Laudo para: DELEGACIA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Naturalidade: VARZEA ALEGRE/CE

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Profissão: VISITADORA SOCIAL

Número: 2007005046379

UF: CE

DELEGADO(A) DANIEL MACÊDO LEITE - 300796-1-2

TERMO DE RECEBIMENTO DE GUIA POLICIAL À PERÍCIA FORENSE

Declaro que recebi a Guia de número 569 - 95 / 2019 em _____

X *Dajane Batista Gomes*

Impresso em: 26/06/2019 14:05:40

RI PLASTICA LITRATA 190 GRAMAS DIMENSÃO 10x15x3 CM 10 PARTES EM 10x15x3 CM ARTISTAS NACIONAIS DE PLASTICA			
NOME FRANCINILDO ADERSON SABINO RIBEIRO		DOC IDENTIFICAD / DATA EMISSÃO 2002029168242 65P	
		CPF 061.984.392-03	
DATA NASCIMENTO 21/06/1986		FUNÇÃO VALDERCY ANDRADE RIBEIRO FRANCISCA ADERSON SABINO RIBEIRO	
FOMENTO 06160597091		ACC 02/04/2024	
CATEG AB		21/06/2014	
SEM OBSERVAÇÃO		08/04/2019	
58630264253 CEF170136531		08/04/2019	
08/04/2019		08/04/2019	

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0245348/19

Vítima: DAIANE BATISTA GOMES

CPF: 042.921.563-01

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

Data do acidente: 25/05/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: DAIANE BATISTA GOMES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Certidão de nascimento
Comprovação de ato declaratório
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
Outros

DAIANE BATISTA GOMES : 042.921.563-01

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 19/07/2019
Nome: DAIANE BATISTA GOMES
CPF: 042.921.563-01

DAIANE BATISTA GOMES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 19/07/2019
Nome: ANDREZA ALVES DA CUNHA
CPF: 158.640.827-59

ANDREZA ALVES DA CUNHA